



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Liderança de Governo



EMENDA MODIFICATIVA Nº

03

/2019

- CDESCIMAT

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Ao Projeto de Lei nº 618/2019 que "altera a redação da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, e dá outras providências."

Dê-se ao art. 18 *caput* e §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012 a seguinte redação:

"Art. 18. O feirante deve pagar preço mensal de ocupação em valor a ser definido pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

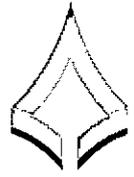
§ 1º O recolhimento do preço público não desobriga o feirante de pagar as despesas com segurança e limpeza, devendo os custos ser rateados entre eles e pagos por meio de entidade representativa local, independentemente de o feirante ser associado a ela.

§ 2º Para o custeio das despesas mencionadas no § 1º, bem como de outras que se fizerem necessárias, a entidade local pode instituir contribuição de rateio, a ser definida em assembleia convocada especificamente para esse fim, na qual devem estar presentes o quórum mínimo definido no estatuto da entidade legal representativa dos feirantes.

§ 3º Entende-se por entidade representativa local a pessoa jurídica regularmente constituída pelos feirantes da respectiva feira.

§ 4º É da responsabilidade de cada feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

§ 5º A contribuição de rateio de que trata o §2º é obrigatória para todos os feirantes e deve ser paga pelo espaço efetivamente ocupado".



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a nomenclatura utilizada no Projeto de Lei nº 618/2019 de autoria do Poder Executivo, alterando o termo "permissionário" para "feirante", nos §§1º ao 5º do art. 18, bem como no caput do mesmo artigo, no qual constava a expressão "o ocupante de espaço nas feiras", e que da mesma forma passará para "feirante".

Em relação à Lei nº 4.748/2012 cumpre destacar que existem 48 referências aos "feirantes", o que reforça a tese de que não é prudente alterar apenas os dispositivos mencionados no art. 18 da presente proposição.

Ademais, esta emenda também altera o quórum necessário às deliberações das assembleias, como indicado no §2º. A proposta original impõe participação mínima de um terço de todos os feirantes (permissionários), a despeito da filiação na entidade responsável pela assembleia, convocada especificamente para definir os valores de contribuição de rateio que custeiam as despesas com segurança e limpeza. Existem feiras no DF com centenas de feirantes. O estabelecimento de quórum mínimo de um terço dificultaria a realização das assembleias.

Ressalta-se que o Projeto de Lei impõe uma limitação não prevista no Código Civil ao estabelecer um número mínimo de participantes. O Código, em comento, deixa para as associações a definição do quórum no estatuto da entidade.

Dessa forma, para evitar possíveis distorções na interpretação do normativo, é necessário que esta Casa absorva a presente proposta de emenda que modifica o Projeto de Lei nº 618/2019, mantendo a padronização da nomenclatura já consolidada na Lei 4.748/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

Líder de Governo